

**FQ415-095: INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO**

## **AVISO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO**

### **LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2024/53**

A BB Tecnologia e Serviços S.A., torna pública a intenção de **REVOGAR** a **Licitação Eletrônica nº 2024/53**, cujo objeto é: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de elaboração, implementação e gerenciamento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, bem como realização de exames ocupacionais e demais procedimentos descritos na Norma Regulamentadora nº 07 (NR-07), conforme a Portaria nº 24 de 29/12/94 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), com a finalidade de garantir a assistência e monitoração às condições de saúde ocupacional a todos os empregados da BB Tecnologia e Serviços.

As razões que motivaram a decisão seguem abaixo:

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme a Norma Regulamentadora Nº 7 (NR-7), visa proteger a saúde dos empregados em relação aos riscos ocupacionais, através de exames admissionais, periódicos, demissionais, entre outros. Os serviços contratados tinham vigência até 15/01/2025.

A licitação para contratar um prestador de serviço para o PCMSO estava prevista para 27/11/2024. No entanto, em 18/11/2024, a empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA solicitou a exigência do registro CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), que é obrigatório para o funcionamento de qualquer estabelecimento de saúde no Brasil. O pedido foi aceito, tornando o CNES um requisito obrigatório para a qualificação técnica dos fornecedores, junto com o registro no CRM (Conselho Regional de Medicina).

A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Devido a essa exigência, a licitação foi prorrogada para 19/12/2024. Posteriormente, em 18/12/2024, ajustes na planilha de custos resultaram em nova prorrogação para 14/01/2025.

Durante a análise da documentação, ocorreram problemas que inviabilizaram a conclusão do processo, resultando em atrasos:

- Desclassificação do primeiro colocado por falta de documentos.
- Desclassificação do segundo colocado após não apresentar documentos suficientes.
- Declaração do terceiro colocado (MED MAIS) como vencedor, seguida de recursos administrativos.
- Desclassificação da MED MAIS por não apresentar o CNES correto.

## INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO

---

- Convocação do quarto colocado (W2MED), que não apresentou a documentação no prazo.

Em 17/07/2025, a BBTS foi notificada do Mandado de Segurança ajuizado pela MED MAIS e, oportunamente, irá se manifestar no processo judicial e recorrer da decisão que deferiu a medida liminar para suspender os efeitos da decisão da BBTS que inabilitou a MED MAIS no Pregão Eletrônico 2024/53 e assegurou sua permanência no certame até o julgamento final deste mandado de segurança.

Ao longo do processo e diante dos questionamentos surgidos durante a licitação, a BBTS, no exercício do seu poder-dever de revisar seus próprios atos, incluindo, mas não se limitando à estratégia inicialmente adotada, identificou a oportunidade de unificar o contrato do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) e com o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

### **Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT)**

Os Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) têm como principal responsabilidade implementar ações que assegurem a saúde e a segurança dos trabalhadores, além de prevenir acidentes e doenças ocupacionais. A obrigatoriedade de sua constituição é definida por lei e regulamentada pela Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4), sendo exigida para empresas conforme o porte e o grau de risco de suas atividades econômicas.

A composição da equipe do SESMT está prevista na NR-4 e seu dimensionamento depende da quantidade de empregados ativos e do grau de risco da atividade principal/secundária da empresa. Na BBTS, considerando esses critérios, o quadro atual do SESMT é formado por 01 médico do trabalho, 01 engenheiro de segurança do trabalho e 10 técnicos de segurança do trabalho.

### **Programas Vinculados ao SESMT**

Associados às atividades do SESMT, existem dois programas obrigatórios e fundamentais para a gestão da saúde e segurança ocupacional:

- Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR): Conforme estabelece a Norma Regulamentadora nº 1 (NR-01), o engenheiro de segurança do trabalho é o responsável técnico pela elaboração, implementação e monitoramento do PGR. Este programa tem como objetivo identificar, avaliar e controlar os riscos ocupacionais, promovendo ambientes de trabalho mais seguros e saudáveis.
- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO): Regulamentado pela Norma Regulamentadora nº 7 (NR-07), o PCMSO deve ser coordenado por um médico do trabalho formalmente designado. Este profissional é responsável pela elaboração, execução e acompanhamento do programa, que visa à promoção e preservação da saúde dos trabalhadores por meio de ações clínicas e epidemiológicas.

## INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO

---

### **Integração dos Sistemas e Gestão Unificada**

A BBTS, até este momento, contratou de forma separada os serviços relacionados ao PGR e PCMSO, devido aos seguintes fatores:

1. Ausência de um sistema integrado de Saúde e Segurança que disponibilizasse modelos próprios de documentação para o PGR e o PCMSO. Nesse sentido, em agosto de 2023, foi contratado um software com o objetivo centralizar e aprimorar os processos internos, permitindo inclusive a gestão completa desses programas dentro da própria plataforma.
2. Maturidade dos processos: Mesmo com a implementação de um sistema de SST para emissão do PGR e do PCMSO, a equipe responsável ainda não possuía a expertise necessária para sua gestão e utilização.

Novo fornecedor de SESMT: em agosto de 2024, foi contratado um novo fornecedor para o serviço. Nas especificações técnicas houve ampliação das atribuições do posto de serviço de engenheiro, porém não foi prevista a designação do engenheiro como responsável técnico pela BBTS, uma vez que, conforme mencionado, a empresa ainda não possuía condições técnicas para assumir internamente a elaboração do PGR.

Novo contrato PGR: em fevereiro de 2025, foi contratado um novo fornecedor para o PGR. A contratação foi necessária, em virtude da validade do documento, abril de 2025. Esta empresa, através de seu engenheiro do trabalho, atua como responsável técnico da BBTS. Este contrato foi firmado com a vigência de 12 meses, pois com a maturidade dos processos, iniciou-se o entendimento de uma possível contratação unificada com o SESMT.

Novo contrato PCMSO: Em junho de 2024, foi iniciado o processo para a contratação de uma nova empresa para a prestação dos serviços do PCMSO. Inicialmente o certame estava previsto para ocorrer em 27/11/2024, mas devido as intercorrências citadas anteriormente a licitação ocorreu em 14/01/2025.

O contrato do PCMSO vigente até então foi encerrado em 15/01/2025, tornando necessária a contratação emergencial de novo fornecedor. A continuidade dos serviços relacionados ao PCMSO é essencial para o acompanhamento da saúde e bem-estar dos colaboradores, além de se tratar de uma obrigação legal, conforme estabelece a Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7).

Nos contratos anteriores, bem como na contratação emergencial realizada no 1º semestre de 2025, o posto de serviço de médico do trabalho alocado na BBTS nem sempre era ocupado por profissional com especialização em medicina do trabalho.

Apenas o médico coordenador, que era responsável pela BBTS e que também atuava como coordenador em outras empresas é que tinha a especialização em medicina do trabalho. Isso é possível pois de acordo com a Norma Federal publicada no D.O. em 04/10/1996 – Despacho SST s/nº

## INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO

---

de 01/10/1996, o médico do trabalho coordenador pode elaborar e ser responsável pelo PCMSO de várias empresas, filiais, unidades, frentes de trabalho, inclusive em várias unidades da Federação.

A situação descrita anteriormente, ocorreu, pois, nas especificações técnicas do projeto básico não havia uma exigência que o médico que atuasse internamente nas dependências da BBTS precisasse atuar como o coordenador, apenas estava previsto que a CONTRATADA indicasse um médico coordenador. Esse ponto inclusive é umas revisões propostas para o futuro contrato.

Na segunda contratação emergencial, realizada em agosto de 2025 e que está vigente até fevereiro de 2026, o fornecedor adota uma abordagem distinta em relação aos anteriores: o médico coordenador atua internamente dentro da BBTS, essa mudança representa um diferencial significativo, pois permite o acompanhamento próximo dos casos, realizado pelo próprio coordenador do programa.

Com o médico do trabalho atuando diretamente como coordenador, é possível tomar decisões de forma mais ágil e assertiva, promovendo maior eficiência na gestão dos casos de saúde e no cumprimento das obrigações legais.

Dessa forma, considerando todos os aspectos apresentados, sobretudo, a maturidade dos processos e a vigência dos contratos atuais, verificou-se a necessidade técnica e operacional de reavaliar o processo de contratações como um todo e promover a unificação dos contratos, gerando benefícios como:

- Maior integração entre áreas (engenharia, medicina e gestão).
- Redução de custos do contrato: o relatório do PCMSO e PGR será confeccionado na ferramenta própria da BBTS, e poderá gerar uma economia de aproximadamente R\$ 35 mil reais por ano.
- Redução de custos administrativos: horas de trabalho da equipe técnica, jurídica e administrativa envolvida na elaboração do termo de referência, edital, análise de riscos, estimativas de custos, pareceres. Redução de custos com divulgação em Diário Oficial e portais eletrônicos. Uso de plataformas eletrônicas, impressão de documentos, energia, internet, espaço físico. Considerando o custo médio administrativo de um processo licitatório que pode variar entre R\$ 15 mil e R\$ 40 mil, a economia estimada seria entre R\$ 30 mil e R\$ 80 mil.
- Melhoria na qualidade e continuidade dos serviços, com menor rotatividade e maior alinhamento técnico.
- Atendimento pleno às exigências legais, evitando riscos de autuações e penalidades.

Ante todo o exposto, o entendimento sobre a revogação está plenamente alinhado ao posicionamento técnico da área, fundamentando-se nas diretrizes que orientam a gestão integrada e eficiente. Esse alinhamento considera a NR-1, que incentiva a integração e a gestão por processos; as NR-7 e NR-9, que estabelecem a necessidade de programas articulados e monitoramento contínuo; além das boas

## INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO

---

práticas de Governança Corporativa, que recomendam eficiência, redução de riscos e otimização de recursos.

Assim, torna-se pública a intenção de revogação da **Licitação Eletrônica nº 2024/53**, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, com fundamento no art. 62 da Lei nº 13.303/2016. Ressalte-se que a revogação não gera obrigação de indenizar, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal, devendo-se apenas assegurar aos licitantes o direito ao contraditório e à ampla defesa quanto à presente decisão.

Isso posto, com base no disposto no decorrer deste documento, tendo em conta que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de anular atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, por que deles não se originam direitos, recomenda-se pela **REVOGAÇÃO da Licitação Eletrônica nº 2024/53**, em conformidade com o disposto no artigo 62 da Lei n. 13.303 de 30 de junho de 2016.

Fica aberto o prazo de **5 (cinco) dias úteis** para que os interessados se manifestem, se assim desejarem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 62, §3º da Lei nº 13.303/2016, e no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Brasília/DF, 30 de dezembro de 2025.

---

Tiago Martins Guedes  
Autoridade Competente de Licitação